



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2024

Autoria: Executivo Municipal

Solicitante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapezal-MT

PARECER JURÍDICO Nº 087/2024

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste setor jurídico Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria do Executivo Municipal, propondo alteração no art. 129 da Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sapezal (Lei Municipal nº 1.035/2013).

Aduz na mensagem que acompanha o projeto que, a norma contida no art. supracitado ao dispor que, *o servidor no cumprimento de mandato eletivo de vereador, ainda que haja compatibilidade de horário, no exercício da função de Presidente da Câmara de Vereadores, deverá optar pela remuneração*, esta eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois afronta veementemente o disposto no art.38, III da Carta Magna, bem como, art. 61, III da Lei Orgânica do Município de Sapezal.

Pela razão explanada, encaminha ao legislativo municipal o presente projeto de lei, buscando corrigir a redação dada a legislação municipal.

É o breve Relatório.

II. FUNDAMENTO

A competência para iniciar o processo legislativo em matérias que envolvam servidores públicos é privativa do chefe do Poder Executivo por força do que dispõe o art. 61 §1º, inciso II, alínea c da Constituição Federal, normas aplicáveis aos municípios por simetria.

A questão trazida a discussão envolve a compatibilidade entre a Lei Municipal n.º 1.035/2013 – Estatuto dos Servidores Públicos de Sapezal e dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Sapezal que trata do acúmulo de cargo público com mandato eletivo de vereador.

De acordo com o Regime Jurídico dos Servidores públicos de Sapezal em seu art. 129, III, alínea a *“ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração e vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, exceto se no exercício da presidência da Câmara municipal, quando deverá optar pela remuneração”*.

Vejamos o que dispõe a Carta Magna ao dispor acerca do assunto:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Vejamos ainda o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Sapezal ao tratar da acumulação de cargos:

Art. 61. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados.

Ao que vemos tanto a Constituição Federal (art. 38, III) quanto a Lei Orgânica do Município de Sapezal (art. 61, III) permite que servidores eleitos para o cargo de vereador acumulem seus cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários. A única exceção para o afastamento obrigatório ocorre quando não há essa compatibilidade. Não há, na Constituição, tampouco na LOM, qualquer menção à obrigatoriedade de afastamento no caso de o vereador ocupar a presidência da Câmara.

Segundo as lições do mestre Hely Lopes Meirelles, as funções legislativas ocorrem quando o Presidente da Câmara preside o Plenário, orienta o processo legislativo ou profere voto de desempate nas deliberações. Por sua vez, as funções meramente administrativas ocorrem quando o Presidente da edilidade superintende os serviços auxiliares da Câmara Municipal, sendo que este ainda detém a função de representá-la quando atua em seu nome.

Assim, nota-se, que o Presidente da Câmara além de Vereador, é Chefe de Poder, respondendo também pela administração e pela representação do órgão que preside, razão pela qual deve estar à testa do Legislativo não apenas durante as sessões



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

plenárias, mas por vezes, durante o expediente dos serviços administrativos da Câmara, ainda que não sujeito a uma jornada efetiva.

Entretanto, mesmo acumulando funções inerentes à Chefia da Edilidade Municipal não há na Constituição Federal, obrigatoriedade de afastamento do servidor público de seu cargo, emprego ou função, pois esse afastamento só se aplica em se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital (CF, art. 38, I). O afastamento de seu cargo, emprego ou função, só é obrigatório quando não houver compatibilidade de horários para o exercício, concomitante, das atividades de servidor e de Presidência da Câmara.

Sendo assim, isso somente poderá ser verificado quando estivermos diante de um caso concreto, onde deverá ser observado a jornada de trabalho a qual é submetido o servidor público eleito para mandato eletivo, se há compatibilidade de horário entre o expediente administrativo da Câmara e, o horário de cumprimento de jornada no cargo efetivo do servidor. E é nesse sentido que se encontra a Deliberação TC-A-16270/026/05, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicada no DOE de 30 de junho de 2005 e com redação alterada em 13 de dezembro de 2006 (DOE 15.12.2006).

Deste modo, mesmo levando em conta as atribuições inerentes à representação e à administração do Poder Legislativo, a princípio, nada obsta a acumulação da chefia deste poder com o exercício de cargo, emprego ou função pública, salvo se houver incompatibilidade de horários

Ademais é inquestionável para os estudiosos do direito constitucional que, as normas impostas no art. 38 possuem caráter de norma geral aplicável a todos os entes federativos, ou seja, são normas de reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tanto é assim que a Lei Maior preocupou-se em prever a possibilidade de acumulação de cargos inclusive em âmbito municipal.

Isso ocorre porque se trata de diretrizes constitucionais que estabelecem o regime jurídico dos servidores públicos, abrangendo aspectos relacionados à compatibilização entre o exercício de um mandato eletivo e o cargo público, de forma que não cabe aos entes federativos inovarem sobre essas disposições.

Como fundamento, pode-se citar o princípio da simetria, que obriga os Estados e Municípios a replicarem certas normas constitucionais da União, especialmente aquelas que envolvem direitos e garantias dos servidores públicos, para garantir uniformidade no tratamento desses servidores em todo o território nacional.

Nesse sentido, o art. 38, ao tratar de uma questão relacionada ao exercício de mandato eletivo por servidores públicos, regula um aspecto essencial do regime jurídico funcional, que, por sua natureza, deve ser observado por todos os entes federados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca ainda que, o princípio da legalidade obriga a Administração a se pautar rigorosamente pela lei, sendo vedado qualquer ato ou norma que contrarie a Constituição Federal ou as normas hierarquicamente superiores. No caso em questão, a restrição prevista na Lei Municipal n.º 1.035/2013 impõe uma limitação não prevista constitucionalmente, ferindo assim o princípio da legalidade.

Nelson Nery Costa, em sua obra sobre *Direito Municipal*, reforça que os municípios têm autonomia legislativa limitada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, devendo suas leis suplementares respeitar essas normas de maior hierarquia.

Portanto, a proposta de alteração da Lei Municipal n.º 1.035/2013 proposta no Projeto de Lei n.º 028/2024 é essencial para ajustar a legislação municipal à Constituição